



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7370, DE 2014, DO SENADO FEDERAL, QUE "DISPÕE SOBRE PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO TRÁFICO INTERNO E INTERNACIONAL DE PESSOAS E SOBRE MEDIDAS DE ATENÇÃO ÀS VÍTIMAS; ALTERA O DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (CÓDIGO PENAL), E AS LEIS NºS 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980, E 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990; E REVOGA DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (CÓDIGO PENAL)", E APENSADOS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Tendo em vista as sugestões apresentadas por ocasião da discussão e votação do PL nº 7.370/14 e seus anexos, conforme consta dos registros da Comissão, altero a redação do arts. 28, *caput*, e 167, § 2º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, modificados pelo art. 17 do Substitutivo, para realçar a excepcionalidade da família extensa e da família acolhedora, ao cadastro nacional de adotantes, no que tange à adoção, passando a ter, os referidos artigos, a seguinte redação:

“Art. 28. A colocação em família substituta, far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei, respeitada a ordem estabelecida no cadastro nacional de adotantes, exceto quando se tratar de família extensa ou família acolhedora, ouvidos os pais ou responsáveis e o Ministério Público.”

“Art. 167.....
.....

§ 2º É vedada a concessão de guarda provisória ou do estágio de convivência de crianças menores de três anos a pessoas que não estejam inscritas no cadastro estadual ou nacional de adoção, exceto quando se tratar de família extensa ou família acolhedora.”

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2014.

Deputado ARNALDO JORDY
Relator